



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106536-09.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUAREZ FREIRE DA SILVA, é apelado EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA BANHO E TOSA E VETERINÁRIA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram deserto o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1106536-09.2023.8.26.0100

Apelante: Juarez Freire da Silva

Apelado: Evolução Pet Comércio de Produtos para Banho e Tosa e Veterinária Ltda. - ME

Comarca: Foro Central Cível

Voto nº 58604

Ementa: Embargos à execução. Pedido de justiça gratuita formulado no apelo. Concessão de prazo para apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, ou recolhimento do preparo. Transcurso do prazo “in albis”. Recurso julgado deserto.

Na r. sentença, o i. magistrado indeferiu a inicial extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC (fls. 82).

Apela o embargante procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Apela o autor às fls. 85/95. Preliminarmente, requer a concessão de justiça gratuita.

Alega que “de fato ocorreu um erro no

momento do protocolo da guia, fazendo com que fosse juntada guia diversa daquela efetivamente paga. Contudo, é de absoluta razão que o comprovante juntado é o correto e faz menção à correta guia, a qual não fora juntada em um primeiro momento por erro. Reforça-se: as custas iniciais foram satisfeitas e seu comprovante se encontra em fls. 77 dos autos dos Embargos” (fls. 88).

Aduz que “apesar do Apelante ter efetuado o recolhimento das custas iniciais conforme determinado pelo Douto Juízo a quo, não juntou a guia correta aos autos, mas tão somente seu comprovante de pagamento, por mero equívoco. Sendo assim, em que pese o equívoco ocorrido, trata-se de mero erro material, que não traz qualquer tipo de prejuízo ao processo, já que as custas foram regularmente recolhidas e que as determinações judiciais foram regularmente cumpridas, uma vez que as custas foram devidamente recolhidas por este Apelante” (fls. 91).

Frisa que “afastar a apreciação do direito do Apelante em razão de a forma não ter sido observada, especialmente quando está presente a boa-fé processual, tal como ocorre neste caso, é desrespeitar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa” (fls. 92). Diz que “caso a serventia buscasse conferir se fora feito o

devido recolhimento, perceberiam que estava tudo sob as normas pátrias e as custas satisfeitas em sua integralidade” (fls. 92).

Afirma que “a decisão que extingue o processo por abandono de causa não ocorre de imediato, devendo, para tanto, coexistir três requisitos, quais sejam: inércia do autor por mais de 30 dias (inciso III, do artigo 485, do CPC); intimação da parte para manifestação em 05 dias (Parágrafo 1º, do artigo 485, do CPC) e requerimento do réu (súmula 240, do E. STJ)” (fls. 94/95).

Requer o provimento do recurso para o fim de “REFORMAR a r. sentença guerreada, para que a Inicial de Embargos seja conhecida e recebida, considerando que restou comprovado o recolhimento das custas iniciais em autos de primeiro grau, a fim de fazer a plena justiça. Também, requer seja a Apelada condenada a título de sucumbência, em honorários e custas processuais (CPC, art. 82, §2º c/com art. 85)” (fls. 95).

Pois bem.

O ora recorrente propôs embargos à execução postulando, na petição inicial, a concessão de justiça gratuita. Para possibilitar a apreciação do pleito, foi determinada a

juntada dos documentos comprobatórios da necessidade alegada, ou o recolhimento das custas (fls. 71/72).

O embargante preferiu recolher as custas processuais, não tendo juntado aos autos nenhum dos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira (fls. 75/77).

No apelo, a parte novamente pleiteia a gratuidade, mas sem trazer documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira.

Nessas circunstâncias, às fls. 143 foi determinada à parte apelante, para possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade, que trouxesse “provas da hipossuficiência econômica alegada, em especial a cópia da última declaração de imposto de renda (art. 99, parágrafo segundo, do CPC)”. No mesmo prazo de 10 dias, foi facultada à parte o recolhimento do preparo.

Entrementes, a fl. 145 foi certificado o transcurso do prazo “in albis”.

Pois bem.

No presente caso, como a parte ficou-se inerte, de modo que não apresentou documentos

comprobatórios da alegada hipossuficiência, nem recolheu o valor do preparo, impõe-se o decreto de deserção desta apelação.

Ante o exposto, julga-se deserto o recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator